XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-851-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e CESUPA - Centro Universitário do Pará que ocorreu nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2019, em Belém/PA, cujo tema foi: DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Riva Sobrado De Freitas, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. EUTANÁSIA NO BRASIL: DO DISCURSO HUMANISTA À CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA

2. A COOPERAÇÃO E O PAPEL POLÍTICO DO PODER JUDICIÁRIO COMO GARANTIDORES DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO ACESSO À JUSTIÇA

3. A EDUCAÇÃO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

4. A HUMANIZAÇÃO NA ERA DIGITAL: A VALORIZAÇÃO DE PESSOAS NA DIGITALIZAÇÃO BANCÁRIA

5. A INCLUSÃO ESCOLAR COMO PRERROGATIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

6. A INTEGRIDADE DO STF AO DESOBRIGAR O ESTADO DE FORNECER MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA

7. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS: SOB VIÉS DO CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

8. DIREITO À FELICIDADE SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

9. INCAPACIDADE BIOPSICOSSOCIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UTOPIA OU NECESSIDADE?

10. O ATIVISMO JUDICIAL EM DEFESA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA UNIDADE PRISIONAL EM IPORÁ-GO

11. O LAICISMO FRANCÊS (LACITÉ) COMO EXPRESSÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO MODERNO

12. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS DE DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

13. O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO MEIO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E INCLUSÃO DA PESSOA TRANSGÊNERO

14. TERRAS INDÍGENAS OU TERRAS DEVOLUTAS? ANÁLISE DA ACO Nº 362/MT DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

15. TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: ANÁLISE DOS CASOS DOS CHINESES NO BRASIL

16. UMA CONTRIBUIÇÃO DOS DANOS EXISTÊNCIAS PARA AS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS

17. UMA CRÍTICA À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA A RAÇA NEGRA NO BRASIL: DO HISTÓRICO DE GOLPES AO INCENTIVO À DIVERSIDADE COM COTAS RACIAIS NO ENSINO SUPERIOR.

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Riva Sobrado De Freitas - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS DE DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

THE ROLE OF THE JUDICIARY IN CASES OF RIGHT TO INCLUSIVE EDUCATION

Thanyele de Mesquita Faria [1]
José Henrique Mouta Araújo [2]

Resumo

O artigo objetiva discutir a importância do direito fundamental à educação inclusiva e analisar sobre os limites de atuação do Poder Judiciário. O texto aborda a educação inclusiva como direito social. O estudo é exploratório, de abordagem qualitativa e baseia-se em um levantamento bibliográfico sobre o tema, que é relevante, uma vez que vivemos em uma sociedade que convive com a precariedade e omissão do Estado quando se fala em inclusão na área educacional. Diante do protagonismo exercido, questiona-se, o papel e os limites do Poder Judiciário e conclui que sua atuação deve ocorrer de forma dialógica.

Palavras-chave: Direito fundamental à educação, Direito social, Educação inclusiva, Poder judiciário, Limites

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to discuss the importance of the fundamental right to inclusive education, analyzing the limits in the Judiciary performance.The text discusses inclusive education as a social right.The study is exploratory, with a qualitative approach and is based on a bibliographic survey about the subject, which is relevant, since we live in a society that deals with the precariousness and omission of the State when it comes to inclusion in the educational area.In view of the protagonism exercised, the role and limits of the Judiciary are questioned and is concluded that its action must occur in a dialogic way.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right to education, Social right, Inclusive education, Judiciary, Limits

---

[1] Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional (CESUPA). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil (FGV/Rio). Advogada, OAB/PA nº 20.216

[2] Doutor e Mestre em Direito. Professor do CESUPA/PA e IDP/Brasília. Procurador do Estado do Pará.

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário, atualmente, possui um papel de destaque em nossa sociedade, em razão disso, temas polêmicos e de grande importância social passaram a ser decididos por magistrados, especialmente por tribunais de última instância, os quais, em certos casos, atuam interferindo na esfera dos outros poderes estatais. Nessa perspectiva, o Poder Judiciário se fortaleceu e iniciou um processo de garantia de direitos e liberdades constitucionais.

Além disso, também vivemos em um país que pouco oferece uma educação de qualidade e inclusiva, a qual ainda é um assunto não tanto debatido da forma que merece.

Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras funções, teve o condão de resgatar a cidadania, restabelecendo um regime democrático. Percebemos que apenas uma Constituição não seria capaz de modificar a realidade brasileira. Ela foi seguida de um sentimento de mudança, caracterizado por diversos movimentos populares. O novo texto constitucional procurou assegurar os direitos da forma mais clara possível. E dessa maneira, assegurou o direito à educação como um direito fundamental e social, estendendo-se à educação inclusiva.

Neste artigo, vamos procurar entender como o Poder Judiciário deve atuar, o qual participou do processo de inclusão, deixando marcado, de forma inequívoca, o direito à inclusão das pessoas com deficiência no sistema educacional.

Para tanto, questiona-se: diante de casos que envolvam direito à educação inclusiva, qual deve ser os limites na atuação do Poder Judiciário?

Para isso, traçamos como objetivo geral analisar acerca do direito à educação inclusiva bem como verificar como deve ser a postura do Judiciário brasileiro.

O estudo é exploratório e de abordagem qualitativa, utilizando como técnica procedimental o levantamento bibliográfico e jurisprudencial. O texto possui três seções principais, além dessa introdução e da conclusão. A próxima seção examina o direito à educação a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na seção dois discute-se direito à educação inclusiva e na seção três, por fim, verifica-se o papel e os limites na atuação do Poder Judiciário em casos que envolvam o referido assunto.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Tem-se por fundamentais os direitos que são reconhecidos e positivados na ordem Constitucional de um determinado ordenamento jurídico regente de uma sociedade. Os direitos fundamentais são considerados valores máximos e supremos de uma ordem jurídica vigente, tendo como prioridade a proteção do indivíduo em face da atuação do Estado e da sociedade, assim como dirigem ao Estado o dever de tutelar a sua própria concretização.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 é um documento político e jurídico, que originou-se com o objetivo de reger as relações de poder existentes em uma sociedade. Por meio da Carta Magna, fixou-se a forma pela qual o governo se desenvolve, bem como a estrutura dos órgãos estatais e os limites de sua atuação. Ou seja, isso ocorreu através da previsão de direitos fundamentais (SILVA, 2007, p. 289). Tem-se que a Constituição determina a existência edificante de um país, pois quando se refere a direitos fundamentais, entende-se como sendo aqueles direitos previstos e positivados legalmente.

Os direitos fundamentais fazem referência aos direitos do homem, de maneira jurídico-institucional, sendo garantidos e limitados pelo espaço e pelo tempo (CANOTILHO, 1941, p. 393). São tidos também como direitos público-subjetivos de pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, que estão previstos em dispositivos constitucionais (DIMOULIS, 2012, p. 40). Dessa forma, pode-se entender que os direitos fundamentais são direitos que possuem caráter normativo e supremo dentro de um Estado, possuindo como propósito limitar a atuação e o exercício do poder estatal em face da liberdade do indivíduo.

No entender de José Afonso da Silva (2005, p. 178), os direitos fundamentais são como prerrogativas e instituições que se concretizam por meio de garantias para uma convivência digna, igualitária e livre para todos os seres humanos.

Assim sendo, os direitos fundamentais não podem ser considerados disponíveis pelos poderes públicos, visto que os órgãos do Estado possuem a obrigação de fazer de tudo para que eles sejam devidamente concretizados (SARLET, 2012, p. 375).

Além de que entende-se também que tais direitos "são exigidos de imediato, e da forma que for necessária para a sua realização, ou seja, para que possam incorporar, de fato e de direito, à vida de quem os possui." (BRITO FILHO, 2015, p. 102).

Diante desses conceitos e tratando-se do Brasil, a Constituição Federal de 1988 possui uma divisão em cinco capítulos dos direitos e garantias fundamentais, sendo: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Ou seja, o legislador constituinte previu essas cinco espécies do gênero direitos e garantias fundamentais.

Os direitos fundamentais, com a evolução do tempo, passaram por algumas mudanças, que a doutrina chama de dimensões ou gerações:

> Desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. Costuma-se, nesse contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direitos […] (SARLET, 2006, p. 54).

Conforme entende Brito Filho (2015, p. 40), "a evolução dos seres humanos é geradora de novos anseios e […] alguns deles, em dado momento, podem vir a ser considerados essenciais aos indivíduos". Assim, fez-se necessário o percalço ao longo do tempo dos direitos fundamentais, devido a própria evolução da sociedade.

Resumidamente, tratando-se de direitos fundamentais de primeira dimensão, tem-se que são aqueles pertencentes às liberdades clássicas, no qual se configurou os direitos civis e políticos; exigindo do ente estatal uma abstenção, possuindo assim um caráter negativo, em que o titular é o indivíduo. Como exemplo, citamos o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à liberdade de expressão. Destaca-se que os direitos de primeira dimensão são aqueles marcados por uma zona de não-intervenção do Estado a uma esfera de autonomia individual. Por isso, seriam chamados de direitos "negativos" (SARLET, 2006, p. 51).

Já os direitos fundamentais de segunda dimensão são aqueles que determinam o princípio da igualdade material, em que se tem a criação de normas de ordem pública com o objetivo de limitar a autonomia da vontade em face do direito da coletividade. Nessa dimensão, busca-se uma atuação positiva do Estado, tratando-se de direitos positivos, impondo ao Estado uma obrigação de fazer, através de políticas públicas, por exemplo. Tem-se aqui o direito à saúde, à educação, ao trabalho etc.

Dessa maneira, os direitos fundamentais de segunda dimensão objetivam que o Estado proporcione condições dignas de vida, no intuito de reduzir as desigualdades existentes (IURCONVITE, 2007). Entende-se que a educação inclusiva pertence a segunda dimensão de direitos fundamentais, uma vez que sua concretização, em certa maioria, depende de uma atuação positiva do Estado, primando pela coletividade e pela não-discriminação.

Já os de terceira dimensão são os que tem como intuito a proteção de grupos de seres humanos, sendo direitos de titularidade coletiva, consagrando os princípios da solidariedade ou fraternidade, são os direitos destinados de forma geral a todas as formações sociais. São também os chamados direitos transindividuais, de natureza indivisível, em que os titulares são pessoas

indeterminadas e interligadas por circunstâncias de fato. Como exemplo, direito ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos etc.

Há ainda a quarta dimensão de direitos fundamentais como sendo resultado da globalização dos direitos fundamentais. Tais direitos tratam acerca da cidadania, sendo muito relevantes para a legitimidade da globalização política. Por exemplo, tem-se o direito à democracia, ao pluralismo político, à informação etc. (BONAVIDES, 2003, p. 571). Mas a aceitação desta dimensão não é unânime na doutrina. Com a evolução dos estudos e das percepções dos direitos, classifica-se também os direitos fundamentais em quinta e sexta dimensão.

Fez-se relevante destacar as dimensões ou gerações dos direitos fundamentais com propósito de adentrar no escopo da temática proposta, uma vez que, "os direitos fundamentais, reconhecidos como salvaguarda dos cidadãos e dos desmandos do poder estatal, são a consagração constitucional dos princípios da igualdade e liberdade [...]" (GURGEL; LIMA, 2017, p. 307). Dessa forma, levando em consideração que a educação inclusiva é um direito fundamental e social, devendo ter como propósito a igualdade, a capacidade e a liberdade, passa-se a discorrer sobre esse direito.

2.1 O direito fundamental à educação no rol dos direitos sociais

O direito à educação tem ocupado espaço nas constituições escritas do mundo contemporâneo, visto que é um tema de extrema relevância para o desenvolvimento de uma sociedade.

No Brasil, todas as Constituições estabeleceram em seu texto o direito à educação. A Constituição Federal de 1988 não foi diferente, na seção I, Título VIII, artigo 205 a 214 foi previsto todas as formas, objetivos e metas de como o direito à educação deve ser concretizado.

Além de que, pode-se entender que os artigos 205 ao 208 integram o grupo dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet (2015), que diante do artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição, apontou os artigos 205 a 208 como regras que devem ser consideradas fundamentais, uma vez que possuem conteúdo de extrema essencialidade para o direito à educação, enquanto que os artigos 209 a 214 possuem normas que são classificadas como procedimentais.

Dessa forma, conforme já mencionado, a Constituição Federal também estabeleceu em seu artigo 6º, dentre os direitos fundamentais e sociais, o direito à educação. E ao mesmo tempo, também previu como fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a

dignidade da pessoa humana, elencados no artigo 1º, incisos II e III, e como objetivos a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, com a redução das desigualdades sociais, bem como a promoção do bem de todos, sem nenhuma forma de preconceito ou discriminação, previstos no artigo 3º da Carta Magna.

Verificando tais disposições constitucionais, entende-se que para que os fundamentos e os objetivos da República Federativa do Brasil sejam devidamente concretizados, deve-se respeito e tutela ao direito fundamental à educação e, também à educação inclusiva, uma vez que, apenas por meio da educação é que uma sociedade consegue se desenvolver de forma plena e sadia, exercendo a cidadania, e somente dessa forma, conseguirá atingir seu pleno desenvolvimento, com trabalhos dignos, gerando economia, erradicando a pobreza e contribuindo para a diminuição das desigualdades sociais, visto que um povo sem educação é um povo sem futuro.

Nesse ínterim, tratando a educação como um direito social, o qual é conceituado como sendo a:

> Dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade (SILVA, 2005, p. 286/287).

Diante da proteção concedida ao direito à educação como direito fundamental e social, este está sujeito a ações positivas do Estado, com a finalidade de concretizá-lo da melhor forma, sendo mais acessível dignamente a todos os indivíduos, dando-se através de políticas públicas, por exemplo.

Com isso, o poder público como detentor da obrigação jurídica de prestar o direito à educação, deve organizar meios e serviços educacionais que estendam-se a todos. Cabendo ao Estados-partes investir para organizar e manter da melhor forma um sistema público educacional que seja capaz de tutelar o acesso de todos a escolas públicas, com o objetivo de atender ao princípio da não-discriminação (DUARTE, 2007).

Portanto, o direito à educação é um direito fundamental e social, previsto constitucionalmente, que todos devem ter acesso da forma mais digna possível, o que, infelizmente não faz parte da realidade brasileira, uma vez que é comum ver na mídia o quanto o povo sofre quando se fala em acesso à educação. A situação torna-se mais delicada quando tratamos de pessoas com deficiência, por exemplo, que possuem o propósito de estudar e nem

sempre conseguem ter oportunidade de ter uma educação inclusiva de qualidade, para isso torna-se relevante destacar na próxima seção sobre o direito à educação inclusiva.

3 DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Por primeiro, é relevante destacar que não há um ser humano igual ao outro. Somos, naturalmente, diferentes em muitos aspectos relacionados à etnia, sexualidade, cultura, genética, dentre outras diferenças.

Nesse sentido, entende-se por educação inclusiva o ato de integrar, sem exceção ou discriminação, ou seja, é aquela educação que objetiva integrar a todos alunos, com ou sem necessidades especiais, por meio de uma abordagem mais humana. Com base nisso, tem-se que cada aluno possui suas particularidades e que elas devem ser vistas como uma diversidade e não com uma adversidade que ocasione exclusão.

Com esse fulgor, incluir é respeitar, dar valor, entender e batalhar contra a exclusão que a nossa sociedade cria entre os indivíduos. Incluir é conceder desenvolvimento com liberdade, com autonomia, com o objetivo que o poder de decisão e a criação de juízo de valor ocorra pela própria pessoa (SASSAKI,1997).

Diante disso, cabe ressaltar, que a educação inclusiva também consiste no processo de mudança em que o objetivo é transformar a visão educacional, com o propósito de alcançar não apenas o aluno, mas também todos os envolvidos na área educacional.

Dessa forma, podemos conceituar educação inclusiva por meio de uma análise da interação, socialização e construção do aprendizado e do conhecimento. "No campo da educação, a inclusão envolve um processo de reforma e de reestruturação das escolas como um todo, com o objetivo de assegurar que todos os alunos possam ter acesso a todas as gamas de oportunidades educacionais e sociais oferecidas pela escola." (MITLER, 2003, p. 25). Ou seja, a educação inclusiva prima para que todos os espaços e recursos utilizados nas atividades escolares sejam devidamente adaptados para o bom convívio e aprendizado de todos.

Assim, a educação inclusiva tem como propósito identificar todos os obstáculos que o aluno venha a ter que enfrentar e por meio da inclusão, eliminar as barreiras para que o mesmo tenha seu direito devidamente concretizado da forma que merece. Nesse sentido:

> A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à idéia de eqüidade formal ao

> contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola (BRASIL, 2008, p.1).

Com isso, em relação a tarefa das escolas (públicas e privadas) e do educador na educação inclusiva é de desempenhar um papel de construção e permanência do conhecimento, visando a não discriminação. Sendo a inclusão uma tentativa de reedificar essas pessoas, analisando todos os casos, desde os mais complexos até o mais simples, pois uma educação de qualidade é direito e garantia de todos. Nesse ínterim, consta na Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva, que ao se deparar com as dificuldades existentes é preciso enfrentar as práticas que resultam em discriminação e criar meios para superar, visto que a educação inclusiva possui um papel de extrema importância na sociedade atual, bem como o papel da escola no ato de incluir seus alunos (BRASIL, 2008, p.1).

Assim, pode-se considerar que o direito fundamental à educação já é o próprio direito à educação inclusiva, sem nenhuma forma de exceção, uma vez que a educação é um direito de todos e no grupo "todos" deve incluir-se pessoas com ou sem deficiência, ou necessidades especiais.

Da mesma forma que, o Estado deve ser o provedor desse direito fundamental, garantindo que todos tenham acesso à educação e incentivando que as escolas sejam adaptadas e equipadas para receber todos os cidadãos de uma dada sociedade.

Tratando-se de educação inclusiva, na busca por alcançar que "todos" tenham o direito à educação garantido não basta apenas que o Estado realize políticas públicas, é preciso que haja um olhar mais centrado voltado a proteção de grupos de pessoas que são consideradas vulneráveis, como por exemplo, as pessoas com deficiência.

> Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nessa ótica determinados sujeitos de direito ou determinadas violações de direitos exigem uma resposta específica e diferenciada. [...] Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção.
> Nesse cenário, por exemplo a população afro-descendentes, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial (PIOVESAN, 2005, n.p).

Dessa maneira, a inclusão da pessoa com deficiência, na área educacional implica na realização do direito à educação como pertencentes a todos e sendo de dever dos Estados, e também da própria sociedade e da família.

O direito fundamental à educação inclusiva está previsto na nossa Constituição, nos pactos e tratados internacionais que o Brasil é signatário, como por exemplo: o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual foi aprovado pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo 226/1991 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 591 em 1992, e em seu art. 13 reconhece "o direito de todas as pessoas à educação", estabelecendo ainda que a educação deve objetivar o pleno desenvolvimento do indivíduo e da concretização da dignidade da pessoa humana, reforçando o respeito aos direitos e liberdades fundamentais

Como estabelecido no artigo 205 da Constituição Federal: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." Assim, entende-se diante da leitura do dispositivo constitucional que a educação é um direito de todos, devendo ser acessível e disponível a todos da sociedade.

Relevante destacar a Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien – 1990), a qual promoveu um plano de ação, com metas, diretrizes, objetivos, princípios de ação etc, no intuito de satisfazer as necessidades básicas de educação e aprendizagem de uma realidade difícil de encarar.

Além do artigo 206 da Constituição Federal que elenca um rol de princípios referentes ao direito à educação e o primeiro deles prevê a "igualdade de condições para o acesso e a permanência da escola" (inciso I), ou seja, não é possível aceitar que qualquer escola, seja pública ou privada, poderá excluir ou não prestar dignamente à educação a uma criança ou adolescente com deficiência, por qualquer motivo que seja. Se o direito à educação é um direito fundamental e para todos, as escolas também devem ser. Dessa forma, o direito à educação inclusiva nada mais é que o próprio direito fundamental à educação.

3.1 A igualdade e a dignidade da pessoa como fundamentos da educação inclusiva

Quando o texto constitucional estabelece atendimento especial na perspectiva de acesso à educação, busca alcançar condições de igualdade entre os alunos em uma mesma sala de aula. Praticamente, até o início do século XIX, as crianças cegas ou surdas, por exemplo,

não tinham nenhuma forma orientação educacional, portanto, eram ignoradas e excluídas. Depois se adotou a ideia de salas especiais em escolas regulares para as crianças com deficiência, para que logo após, estabelecimentos educacionais especiais se tornassem o destino delas. Ocorre, segundo Eduardo de Paula Machado (2013, p. 155), que tais modelos se tornaram questionáveis, pois este isolamento serviu para o afastamento do convívio social.

Sabe-se que a inclusão escolar é a manifestação do princípio da igualdade material, a qual deve ser vista a partir da garantia do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, CF). Importa observar que a expressão "preferencialmente" não deve ser entendida como uma escolha das escolas em aceitar ou não educandos com deficiência, o que resultaria em segregação.

Assim, a escola é sempre o melhor lugar para as pessoas com ou sem deficiência, mas para tanto, requer que a rede escolar esteja preparada e equipada para oferecer e respeitar as condições peculiares de cada uma delas. Não basta estar com as portas abertas para receber qualquer criança, pois estaria nestas condições ampliando as diferenças e promovendo a desigualdade.

Para tanto, as escolas, tanto públicas como privadas, precisam ter estruturas físicas adequadas, bem como a capacitação dos seus professores, no entanto, apesar de termos muitas legislações acerca do assunto, na prática isso não ocorre, visto que o Estado nem sempre adequa os serviços para os fins que estabelece. Ou seja, com a omissão do Poder Executivo em executar o que está determinado em lei, o indivíduo depara-se com a impossibilidade de ter seus direitos fundamentais garantidos, e o princípio da igualdade nem sempre é devidamente respeitado.

Cabe mencionar também a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal, a qual a destaca como fundamento do Estado Democrático de Direito, não podendo ser violada, visto que tem como limite o próprio indivíduo. Diante disso, a Carta Magna ao prever que a dignidade da pessoa humana é um fundamento, objetiva impor ao Estado que este promova suas ações para preservar a dignidade existente, como também para garantir a sua promoção.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet a dignidade da pessoa humana é:

> A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da

> vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2015, p. 70/71).

Dessa maneira, em que pese não haver um conceito único acerca da dignidade da pessoa humana, entende-se que caso ocorra algum desrespeito à vida ou a integridade física e moral de um indivíduo, ou ainda, caso o mesmo não possua condições de uma existência digna e seus direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente garantidos, entendemos que a sua dignidade restará violada.

Nesse sentido, para Daniel Sarmento (2004, p.111) "O princípio da dignidade exprime, por outro lado, a primazia da pessoa humana sobre o Estado. A consagração do princípio importa no reconhecimento de que a pessoa é o fim, e o Estado não mais do que um meio para a garantia e promoção dos seus direitos fundamentais."

Sendo assim, os direitos fundamentais sociais, de cunho prestacional, que dependem de uma atuação estatal, estão integrados de forma indissociável ao conceito de dignidade humana, sendo elemento essencial que consubstancia a inclusão educacional, capaz de garantir ao indivíduo respeito aos seus próprios direitos, princípios e valores, sentindo-se pertencente e incluído naquela sociedade.

Portanto, caso venha ocorrer qualquer forma de omissão ou desvio por parte do Estado, o qual é aquele que detém o dever de planejar, construir e executar meios para que o direito à educação inclusiva seja devidamente concretizado, e a igualdade e a dignidade da pessoa humana respeitadas, restará ao Poder Judiciário, quando provocado, o dever de atuar para que haja a efetivação das garantias fundamentais e sociais previstas na Constituição Federal, a forma dessa atuação e os limites da mesma, veremos na próxima seção.

4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A inclusão educacional vem ao longo do tempo sendo exigida pela sociedade, a qual tem reivindicado uma educação boa e de qualidade para todos, ou seja, o acesso à educação de forma digna que seja adequado a plena participação dessas pessoas na vida social e no mercado de trabalho, em que todos os seus direitos, civis, culturais e políticos sejam tutelados e garantidos.

Diante de tudo isso, ainda persistem no Brasil certas dificuldades sociais e a ausência da atuação governamental em alguns campos da sociedade. O Estado busca agir através de políticas públicas, no intuito de garantir os direitos fundamentais.

Apesar de todo respaldo legal, nem sempre há por parte do Estado uma atuação séria voltada à educação inclusiva que seja eficaz e que gere resultados positivos para a sociedade, e alguns casos, que discutem esse assunto, chegam a alçada do Poder Judiciário para serem resolvidos.

A atuação do Poder Judiciário, em certas situações, tornou-se objeto de polêmicas. A discussão aborda de um lado aqueles que defendem uma atuação livre, sem limites e de outro, aqueles que tem o entendimento de que deve haver uma limitação.

Nesse sentido, diante de uma atuação judicial de destaque e até de protagonismo nos últimos tempos, busca-se analisar se diante de casos que discutam educação inclusiva pode o Poder Judiciário atuar de forma ativista, intervindo na esfera dos outros poderes estatais, por exemplo.

Por primeiro, cabe algumas considerações, sabe-se que o Poder Judiciário deixou de ser "boca da lei" e passou a exercer grande protagonismo, tendo sido impulsionado pelas próprias normas constitucionais, principalmente quando se trata da efetivação de direitos e garantias fundamentais, destacando-se os direitos sociais.

Os direitos sociais dependem da atuação estatal para que sejam devidamente garantidos. Quando se tem uma prestação completamente precária, surge o direito das pessoas prejudicadas a irem buscar a tutela jurisdicional adequada.

Nesse contexto, ressalta-se que o Estado, falhando ou sendo omisso no cumprimento de suas obrigações, no sentido de garantir condições humanas de uma vida digna para o desenvolvimento do indivíduo, deu lugar ao protagonismo do Poder Judiciário, que atualmente, vem suprindo a omissão dos outros poderes estatais por meio do ativismo judicial, comandado pelo STF.

"Com efeito, o Judiciário brasileiro experimentou […], um aumento constante dos litígios de massa. Essas demandas são identificadas por veicularem questões jurídicas repetitivas, resultantes de atividades reiteradas do setor público ou da iniciativa privada." (CARDOSO, 2018, p. 85)

Ou seja, tem crescido a procura pelo Poder Judiciário como órgão capaz de proteger os indivíduos e a coletividade quando seus direitos não são concretizados. A falta de tutela de direitos constitucionais fez com que houvesse uma maior participação estatal, porém, diante da inércia dos outros Poderes (Executivo e Legislativo), abriu-se espaço para o Judiciário suprir as lacunas e passar a exercer um papel de destaque.

"Uma das principais consequências dessas transformações, tem sido a judicialização de políticas – a dependência cada vez mais acelerada de meios judiciais, para abordar os

principais dilemas morais, questões de políticas públicas e controvérsias políticas." (BARBOSA; CARVALHO, 2016, p. 12). Assim, judicialização é derivada do Estado Democrático de Direito, no qual o Judiciário não pode se recusar a julgar determinado litígio, conforme estipula o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Dessa forma, a tendência de judicialização que vem acontecendo é devido a maior congregação de direitos e regulamentações constitucionais, sendo uma característica das sociedades de massa, porém, o mais relevante é que são derivados de contingência político-sociais (FONSECA; COUTO, 2018, p. 830/831).

Devido a judicialização há um elevado número de ações judiciais, bem como a descrença nos outros Poderes, tornou a atuação do Poder Judiciário bem mais presente, como coordenador na implementação de políticas públicas, por exemplo.

Para tanto, com um judiciário inchado de processos judiciais, tal órgão se vê cada vez mais com um papel de destaque perante a sociedade e tendo que decidir sobre questões de direitos dos mais variados assuntos e com o passar do tempo, percebeu-se uma atuação mais enfática, a isso chamou-se de ativismo judicial, em que as suas decisões, em certos casos, acabam interferindo em outras esferas e não respeitando o princípio da separação de poderes.

Nesse sentido: "[…] Ativismo é toda decisão judicial que se fundamenta em convicções pessoais, senso de justiça do intérprete em detrimento da legalidade vigente, legalidade aqui entendida como *legitimidade do sistema jurídico,* e não como mero positivismo estrito ou subsunção do fato ao texto normativo." (NERY JUNIOR, ABBOUD, 2016, p. 232). E dando continuidade a esse entendimento "[…] no Brasil, o termo ativismo tem sido utilizado para justificar inúmeras decisões que, perante uma análise um pouco mais aprofundada, facilmente seriam identificadas como inconstitucionais ou ilegais." (NERY JUNIOR, ABBOUD, 2016, p. 234).

Destarte, diante de um caso relacionado ao direito fundamental à educação inclusiva, o Poder Judiciário, muitas vezes se vê na situação de ter que decidir sobre determinados conflitos quando se trata da falta da atuação do Executivo ou do Legislativo, e assim, deve agir buscando a concretização dos direitos e garantias fundamentais. Nesse fulgor, cita-se abaixo:

> APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ADOLESCENTE QUE APRESENTA NECESSIDADES ESPECIAIS. ACOMPANHAMENTO POR MONITOR. Direito à educação inclusiva - O direito à educação, especialmente àquelas crianças e adolescentes que possuam necessidades especiais, constitui direito fundamental social, a ser assegurado com absoluta prioridade, consoante preconizam o artigo 54, incisos III e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o artigo 208, incisos III e VII, da

> Constituição Federal. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96 - em seu artigo 4º, incisos III e VIII e artigo 12, inciso V, igualmente prevê o direito à educação especializada gratuita aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento. A Lei nº 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência), por sua vez, assegura o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social. Necessidade de acompanhamento por monitor: A necessidade de acompanhamento da adolescente por monitor durante as aulas restou, incontestavelmente, estampada pela documentação encartada aos autos. Assim sendo, impõe-se ao Estado efetivar o direito à educação inclusiva, no caso concreto, mediante a contratação de profissional de apoio, uma vez que imprescindível ao atendimento educacional da aluna. O não fornecimento pode comprometer-lhe o desenvolvimento, a inserção social e a futura qualificação para o trabalho. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME (TJ/RS, 2019, on-line).

No entanto, consagra-se o entendimento de que sua atuação não pode ser exacerbada ao ponto de prejudicar o Estado Democrático de Direito. Uma vez que, "todos os direitos podem entrar em conflito e todos os direitos podem ser hierarquizados." (LOPES, 2006, p. 254). Uma vez que não há direito absoluto.

Assim sendo, uma atitude judicial que promova um diálogo entre todos os poderes, garante uma maior legitimidade democrática ao Judiciário, uma vez que o mesmo poderá atuar, mas levando em consideração os limites orçamentários e os interesses dos outros poderes públicos. Nesse fulgor:

> Como já reconheceu o próprio STF, é preciso que o judiciário assuma um novo papel, passando a funcionar como um órgão capaz de estabelecer um diálogo constitucional, exigindo dos poderes públicos explicações objetivas e transparentes sobre a escolha de prioridades de ação e alocação de recursos públicos, por exemplo, sempre que provocado nesse sentido. (DUARTE, 2013 p. 41)

Ou seja, "não se trata, assim, de assumir o papel do Executivo ou Legislativo como elaborador e executor de políticas, e sim de definir se essas são efetivamente compatíveis com o sistema de direitos básicos assegurados institucionalmente." (DIAS, 2007, p. 143).

Dessa forma, o Poder Judiciário quando provocado deve atuar dentro dos limites constitucionais, sem prejudicar a separação de poderes e sem deixar de garantir direitos fundamentais, visto que corrobora-se do entendimento de que "o ativismo é pernicioso para o Estado Democrático de Direito, não podendo, portanto, diferenciar-se entre o bom e o mau ativismo." (NERY JUNIOR, ABBOUD, 2016, p. 234).

Além de que, "[…] a justiça, dizia Hume, torna-se necessária quando os homens não são naturalmente generosos e quando os meios de satisfação das necessidades (ou desejos) são limitados." (LOPES, 2006, p. 254).

Nesse contexto, entende-se que o judiciário não pode ter como propósito exercer um papel de educador ou de pedagogo, quando estiver diante de uma causa relacionado ao direito à educação inclusiva que ultrapasse a análise dos dispositivos legais, por exemplo. É necessário que o mesmo busque por informação técnicas, sociais e educacionais acerca da temática da questão judicial para que seja realizado um correto juízo de valor, não apenas baseado em leis.

Portanto, a partir do que foi exposto, procurou-se demonstrar que o sistema de hoje deve possuir decisões e políticas com um vetor inclusivo em relação a educação, no entanto a atuação do Poder Judiciário deve ocorrer de maneira limitada nos direitos e garantias constitucionais, bem como quando se leva em consideração direito fundamental à educação inclusiva, é plausível que sua atuação se dê de uma maneira dialógica com os outros poderes, ou seja, respeitando a função e a atuação dos mesmos, para que resultados positivos sejam percebidos pela sociedade.

5 CONCLUSÃO

O artigo baseou-se em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, sobre o papel do Poder Judiciário e os limites na sua atuação, diante de casos que envolvam educação inclusiva, quando devidamente provocado para tais solucionar situações.

Para tanto, foi analisado, por primeiro, o direito à educação a luz da Constituição Federal de 1988, abordou-se nesse tópico sobre os direitos fundamentais e suas dimensões, como forma de demonstrar que a educação é um direito de segunda dimensão, primando por uma atuação positiva do Estado, tratando-se de direitos positivos, impondo ao Estado uma obrigação de fazer em prol da sociedade. Analisou-se também que o direito à educação, bem como a educação inclusiva é um direito social, em que as obrigações estatais devem possuir aspectos sociais que tornem o direito à educação disponível e acessível a todas as pessoas de uma sociedade, de forma digna.

Em um segundo momento, o artigo também tratou acerca do direito fundamental à educação o qual engloba o direito à educação inclusiva, visando a não discriminação, a qual está devidamente prevista na Constituição Federal de 1988 e em legislações esparsas, bem como o papel das escolas em incluir seus alunos especiais. Assim como, abordou-se sobre a igualdade e a dignidade da pessoa como fundamentos da inclusão na área educacional.

Superado estes pontos, tratou-se acerca de qual deve ser o papel do Poder Judiciário diante de situações que envolvam educação inclusiva, quando devidamente provocado para solucionar determinado conflito que envolva essa questão, tratou-se acerca da atuação

protagonista que o Judiciário vem tendo no decorrer do tempo e sua conduta ativista, em determinados casos ultrapassando sua esfera jurisdicional e intervindo na seara dos outros poderes estatais.

Contudo, entende-se que diante da falta de um Estado que atue para garantir um acesso à educação inclusiva que seja digna para todos, em que escolas e professores sejam devidamente capacitados para tanto, o Judiciário muitas vezes se vê na situação de ter que decidir sobre determinados conflitos diante da falta da atuação do Executivo ou do Legislativo, para tanto, corrobora-se que o Poder Judiciário quando provocado deve atuar de forma dialógica, buscando sempre informações sociais e educacionais, com pessoas e órgãos capacitados para tanto, para que, adentre a temática da questão judicial e a melhor decisão seja proporcionada a sociedade. Além de que deve atuar também dentro dos limites constitucionais, levando em consideração os limites orçamentários e os interesses dos outros poderes públicos, sem prejudicar a separação de poderes, nem o Estado Democrático de Direito e sem deixar de garantir os direitos fundamentais, principalmente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz; CARVALHO, Ernani. **Ativismo judicial:** entre o mito e a juristocracia velada. Revista Política Hoje, vol. 25, n. 2, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum, 25 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.11ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 3 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Declaração de Salamanca**. Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. MEC, 2001. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf. Acesso em: 7 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 226/1991**.Aprova os textos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Congresso Nacional. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em 28 jul. 2019

BRASIL. **Decreto presidencial nº 591/1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível

em:<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-591-6-julho-1992449000-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 28 jul. 2019

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica**. Brasília: MEC, 2001. 79 p.

BRASIL, **Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva.** Brasília, 2008.Disponível em: http: //portal.mec.gov.br/index.php?option= com_ docman &view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192. Acesso em: 10 ago. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível, nº 70081139982**, Vigésima Quinta Câmara Cível, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em: 28 maio 2019, Disponível em:https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia /719052526/ apelacao-civel-ac-70081139982-rs?ref=juris-tabs. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Direitos humanos.** São Paulo: LTr, 2015.

BUENO, José G. da S. **A produção Acadêmica sobre Inclusão Escolar e Educação Inclusiva**. In: MENDES, Enicéia G. et al. Temas em Educação Especial: conhecimentos para fundamentar a prática. Araraquara, SP: Junqueira & Marin; Brasília, DF: CAPES/PROESP, 2008.

CARDOSO. Juliana Provedel. **O modelo brasileiro de processo coletivo**: as ações coletivas e o julgamento de casos repetitivos. Salvador: Jus Podivm, 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 1941.

DIAS, Jean Carlos. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Método, 2007.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DUARTE, Clarisse Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social.** Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 – Especial, p. 691-713, 2007. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 28 jul. 2019.

DUARTE, Clarice Seixas**.** O ciclo das políticas públicas**.** In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Org.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

FONSECA, Lorena; COUTO, Felipe Fróes. **Judicialização da Política e ativismo judicia**l: uma diferenciação. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 13, n. 2, 2 quadrimestre de 2018. Disponível em:www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 2 jun. 2019.

FREITAS, Soraia N. **Considerações acerca da Produção de Artigos Científicos em Educação Especial**: Uma análise da Revista Educação Especial CE/UFSM. In: MENDES, Enicéia G. Et, al. Temas em Educação Especial: Conhecimentos para fundamentar a prática. Araraquara, SP: Junqueira & Marin; Brasília, DF: CAPES/PROESP, 2008.

GURGEL, Yara Maria Pereira; LIMA, Leonidas Zeferino Fernandes. Solidariedade Social como princípio constitucional para a realização dos direitos fundamentais. In: DIAS, Jean Carlos; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; ARAÚJO, José Henrique Mouta (Orgs.). **Concretização dos direitos fundamentais e sua fundamentação**: abordagens a partir da teoria do processo, da análise econômica e das teorias da justiça. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

IURCONVITE. Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. Rev. Âmbito Jurídico, n. 48. 2007. Disponível em: https:// ambitojuridico. com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/. Acesso em: 30 jul. 2019.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito Sociais**: teoria e prática. São Paulo: Método, 2006.

MACHADO, Eduardo de Paula. **Educação inclusiva e o direito à convivência comunitária.** In: AlMEIDA, Gregório Assagra de. et al (coord.). *Direitos das pessoas com deficiência e dos idosos.* Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MANTOAN, Maria Teresa E. **Inclusão Escolar:** O que é? Por quê fazer? Como Fazer? São Paulo: Moderna, 2003.

MITLER, Peter. **Educação Inclusiva**: contextos sociais. Porto Alegre: Artmed, 2003

NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, George. **O CPC/2015 e o risco de uma juristocracia:** a correta compreensão da função dos tribunais superiores entre o ativismo abstrato das teses e o julgamento do caso concreto. R. Bras. Dir. Proc. - RBDPro. Belo Horizonte, ano 24, n. 93 jan./mar. 2016.

PIERSON, Lia Cristina Campos. Políticas públicas, opinião pública e *agenda setting*. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **O Direito e as políticas públicas no Brasil.** São Paulo: Atlas, 2013.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cad. Pesqui. Vol.35 nº 124.São Paulo. Jan./Apr.2005. Disponível em:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004. Acesso em: 28 jul. 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direito fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Manual de direito constitucional**. Barueri, SP: Manole, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

THURLER, Mônica G. O Desenvolvimento Profissional dos Professores: Novos paradigmas, novas práticas. In: PERRENOUD, Philippe et. al. **As Competências para Ensinar no Século XXI**: a formação dos professores e o desafio da avaliação. Porto Alegre: Artmed Editora, 2002.

UNESCO. **Declaração mundial sobre educação para todos**. Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. Tailândia, 1990. Disponível em: https:// www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990. Acesso em: 30 jul. 2019